



3784816



00135.213591/2023-52

**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA****Diretoria de Proteção da Criança e do Adolescente****Coordenação-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos**

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, Torre-A, 8º Andar Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

Informação N.º 17/2023/CGFGD/DPCA/SNDCA/MDHC

Processo nº 00135.213591/2023-52

Interessados: Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comissões Especiais do processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares.

Dúvidas Frequentes sobre o Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares 2023

1. Alguns municípios têm apresentado dúvidas frequentes sobre o seguintes temas que ora entendemos oportuno reforçar a compreensão por parte do Grupo de Trabalho para acompanhar, articular e propor estratégias de aprimoramento do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar instituído pela Portaria 220 de 10 de abril de 2023^[1], no âmbito do MDHC.

Pergunta 1: A Resolução n. 231/2022 do Conanda recomenda considerar como critério de seleção dos Conselhos Tutelares a comprovada experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA (art. 12, parágrafo 2º, inciso I). Considerando que serviços públicos como escolas, postos de saúde, centros de assistência social não estão registrados no CMDCA, professores, assistentes e profissionais que atendem crianças nessas funções podem ser considerados candidatos com a experiência exigida?

2. A este respeito interessa reproduzir e reiterar as considerações constantes do **“Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do conselho tutelar”**^[2] elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, também recomendado pelo **“Guia de orientação do processo de escolha de conselheiros tutelares em data unificada 2023”** elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

Primeiramente, é preciso considerar que nem todas as entidades que atendem crianças e adolescentes precisam necessariamente estar registradas no CMDCA. Apenas aquelas entidades de atendimento listadas no artigo 90 do ECA devem ser registradas, de modo que a Comissão Especial deve estar atenta se àquele candidato era exigível a comprovação de registro no CMDCA da entidade na qual trabalhou. Escolas, por exemplo, não se submetem ao registro perante o Conselho de Direitos, porém professores da educação básica promovem direito de crianças e adolescentes. Assim, se um professor for candidato ele pode comprovar seu tempo de experiência mesmo que a entidade a qual está vinculado (uma escola municipal, por exemplo) não esteja registrada no CMDCA.

A título exemplificativo, é possível aceitar, como documento comprobatório, entre outros: declaração fornecida por entidade cadastrada no CMDCA; declaração emitida por órgão público, informando a experiência na área; registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência com crianças e adolescentes (nesses dois últimos casos a Comissão Especial deve avaliar se era necessário o registro da entidade no CMDCA).

Há ainda a possibilidade de a entidade em que o candidato teve sua experiência profissional não esteja registrada no CMDCA do município da candidatura, porém esteja devidamente registrada no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em CMDCA de outro município. Nessa hipótese, entende-se que não há prejuízo à candidatura, pois o Conanda não exige que a experiência tenha ocorrido no próprio município da candidatura, desde que o candidato comprove residir no município, como exige o ECA.

É preciso ressaltar que o objetivo da nova exigência prevista na Resolução n. 231/2022 do Conanda não é fazer a exclusão de candidaturas, mas que todas as entidades que atuam nas políticas públicas de crianças e adolescentes venham a se registrar, inclusive por força do art. 91 do ECA. Note-se, ainda, que o registro da entidade pode ter sido realizado recentemente perante o CMDCA, não sendo necessário que durante todo o período de experiência do candidato a entidade já estivesse previamente registrada no Conselho de Direitos. (CNMP, 2023. p.34.)

3.

4. **Dessa forma, conclui-se que professores, assistentes sociais ou outros profissionais que tenham experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, devem ser considerados candidatos habilitados quando não há exigência de que a organização ou serviço público em que atuam tenha exigência legal de ser registrada no CMDCA na forma do art. 90 do ECA.**

5. **A Resolução n. 231/2022 do Conanda dispõe que “propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae”. No entanto, posso incluir informações relevantes para o processo como dia, hora e local de votação no mesmo material?**

6. Primeiramente, é preciso avaliar que o intuito deste dispositivo da Resolução do Conanda é de limitar que constem nos panfletos e materiais informações que não se relacionam com os Conselhos Tutelares e seu candidato. Dessa forma, propõe-se evitar que constem informações que incorram em abuso do poder partidário, religioso, promessas de campanha, e outras que possam incorrer nas vedações mencionadas. Nesse sentido, não se identificam impedimentos para que constem informações relevantes ao processo de escolha e mais efetiva participação social, mesmo que não expressamente mencionadas no dispositivo.

7. Assim, cabe ao CMDCA deliberar sobre a possibilidade de propaganda por meio de materiais impressos, sempre atentando para o que dispõe previamente a legislação municipal. Na ausência de Lei, é importante que o CMDCA estabeleça, previamente, a possibilidade de propaganda por meio de material impresso, pois essa é uma questão que costuma suscitar debate no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. A este respeito interessa reproduzir e reiterar as considerações constantes do “**Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do conselho tutelar**” elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

A distribuição de folders é permitida desde que não perturbe a ordem pública e que respeite os dispositivos da Lei Municipal.

O material de divulgação poderá conter o nome, a foto, o número do candidato e curriculum vitae, com a trajetória na defesa dos direitos de crianças e adolescentes (art. 8º, § 2º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda). (CNMP, 2023. p.53.)

8. **Nesse sentido, entende-se que mediante regulamentação do CMDCA fica permitida a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e volante) para a eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, constando além das informações expressamente citadas na Resolução do Conanda:**

9. **Data e locais de votação, informações sobre Conselho Tutelar; atribuições legais dos Conselheiros; informações sobre a importância da sociedade participar e votar, dentre outros que não incorram nas vedações da lei eleitoral, municipal, dos editais e resolução do Conanda.**

10. Em face do exposto, após deliberação do Grupo de Trabalho criado pela Portaria n. 220, de 10 de abril de 2023 , **a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente orienta e recomenda a todos os envolvidos a observação destas interpretações e esclarecimentos nos atos referentes ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.**

Documento assinado eletronicamente

Diego Bezerra Alves

Coordenador-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos

Documento assinado eletronicamente

Maria Luiza Moura Oliveira

Diretora de Proteção da Criança e do Adolescente

assinado eletronicamente

Cláudio Augusto Vieira da Silva

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

[1] . Disponível em: Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-220-de-10-de-abril-de-2023-476018926>.

[2] . Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar / Conselho Nacional do Ministério Público. - 2. Ed. - Brasília: Cnmp, 2023, P. 17-18.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Moura Oliveira, Diretor(a)**, em 14/09/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 15/09/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3784816** e o código CRC **8B5FC2A3**.